

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840-005.087/92-92

Sessão de 12 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.414

RECURSO Nº : 80.059 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

RECORRENTE : CAÇOLA & FILHOS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRFONTE - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAÇOLA & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-01.412, de 12.09.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que votou pelo provimento integral do recurso.

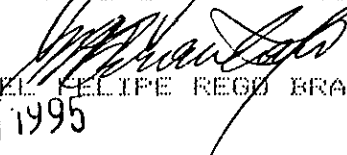
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Acórdão nº 108-01.414

Recurso nº 80059

Recorrente: Caçola e Filhos Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente para cobrança do IRF, com base no art. 8º do Decreto-Lei 2065/83, nos anos de 1987 e 1988. No processo principal a autuação derivou das seguintes infrações:

1- Aumento de capital, parte em dinheiro, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa.

2- Suprimento de caixa por empréstimos efetuados por sócios, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa.

3- Passivo fictício, caracterizado pela ausência de comprovação de parte da conta "Fornecedores".

4- Omissão de receita detectada através de Auto de Infração estadual, conforme fls. 11/14. O referido documento derivou de saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais e foi pago pela autuada sem contestação administrativa ou judicial.

O julgamento em instância singular foi feito por decorrência do decidido no processo matriz, bem como as alegações da recorrente são do recurso principal aproveitadas. Insurge-se quanto a aplicação da presunção do fundamento da exigência.

O requisito da tempestividade foi observado.

É o relatório.

Gal

Acórdão nº 108-01.414.

Recurso nº 80059

Recorrente: Caçola e Filhos Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

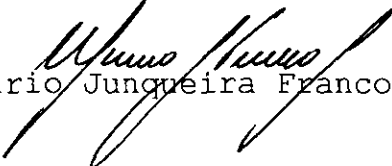
Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão prolatada no processo matriz, em função da estreita relação de causa e efeito existente entre ambos, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito, seja substancial ou adjetivo.

Correta a aplicação do art. 8º do Decreto-Lei 2065/83, dispositivo regularmente editado à época de seu surgimento no ordenamento pátrio.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, determinando que seja reduzido da base de cálculo do imposto o valor de Cz\$ 9.353,88, ano de 1987.

É o meu voto.

Brasília, de setembro de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

